



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.578 - RN (2009/0020409-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATUALPA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO SANDRO DE FRANÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 2º DA LICC. APRECIACÃO DE LEIS LOCAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se cuidando de obrigações de trato sucessivo, em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei n.º 6.373/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por se tratar de omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Enunciado 85 da Súmula do STJ). Precedentes.

2. Em sede de recurso especial, não cabe alegação de violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar minuciosamente legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. A vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97, o que não se aplica ao caso em comento, porquanto não haverá o pagamento imediato dos valores pretéritos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 05 de abril de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.578 - RN (2009/0020409-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATUALPA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO SANDRO DE FRANÇA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, contra decisão monocrática por mim proferida, que apreciou questão relacionada à gratificação especial concedida pela Lei Estadual n.º 6.373/93.

Sustenta o agravante, nas razões do regimental, violação dos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32, 2º da LICC, 2º-B da Lei n.º 9.494/97 e 7º da Lei n.º 4.348/64.

Aduz que não é caso de aplicação da Súmula 85/STJ, pois não se mostra compatível com o princípio da segurança jurídica a imprescritibilidade do fundo de direito, mesmo nas ações que envolvam prestações de trato sucessivo, já que todas as ações condenatórias estão sujeitas à prescrição.

Argumenta que não seria necessária a análise da legislação local, em casos como dos autos, para delinear a afronta relativa ao artigo 2º da LICC.

Ressalta, em síntese, que o Tribunal *a quo* não poderia ter determinado a imediata implantação da gratificação, uma vez que o artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97 veda a implantação de vantagem financeira antes do trânsito em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.578 - RN (2009/0020409-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 2º DA LICC. APRECIÇÃO DE LEIS LOCAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se cuidando de obrigações de trato sucessivo, em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei n.º 6.373/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por se tratar de omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Enunciado 85 da Súmula do STJ). Precedentes.

2. Em sede de recurso especial, não cabe alegação de violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar minuciosamente legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. A vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97, o que não se aplica ao caso em comento, porquanto não haverá o pagamento imediato dos valores pretéritos.

4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

No que tange à questão da prescrição, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nas obrigações de trato sucessivo, como é a hipótese dos autos, em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei n.º 6.373/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por se tratar de omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos Súmula 85/STJ, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. "

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. O acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência mais atualizada das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que entendem não incidir a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Quando a tese do aresto embargado está em perfeita consonância com a orientação consolidada neste Tribunal, deve ser aplicada a Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 890.541/RN, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/11/2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PLEITO DE EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando inexistir, no acórdão embargado, o apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, a par de serem inadmissíveis os embargos de declaração opostos com a pura pretensão de reexame do julgado. Ademais, julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com contrariedade ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional.

2 - Tratando-se de pleito que envolve a percepção de diferenças salariais, como a extensão de vantagem remuneratória, e não havendo anterior recusa do Poder Público do direito postulado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Inteligência da Súmula 85/STJ.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 995.773/RN, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 28/04/2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N.º 6.371/93. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. Sendo a Administração Pública omissa em incorporar à remuneração dos Autores a Gratificação Especial instituída pela Lei Estadual n.º 6.371/93, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 882.901/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/04/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne ao artigo 2º da LICC, a apreciação de violação deste dispositivo necessita, indubitavelmente, do conhecimento e da interpretação do conteúdo das leis locais mencionadas, o que encontra óbice na Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 2º DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 2º DA LICC. LEI LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA.

(...)

3. Em sede de recurso especial, não cabe alegação de violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar minuciosamente legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1132377/RN, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009)

Por fim, no que tange à violação dos artigos 2º-B da Lei n.º 9.494/97, 5º, parágrafo único, e 7º da Lei n.º 4.348/64, como restou assentado no *decisum*, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça.

Este Sodalício firmou entendimento de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97.

Nesse aspecto, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, porquanto não haverá o pagamento imediato dos valores pretéritos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

I- O c. Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo.

II -A decisão judicial provisória que determina apenas direito à percepção de gratificação pelo servidor - sem o pagamento imediato dos valores pretéritos - não se enquadra entre as situações previstas na referida lei.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 964.427/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/06/2008)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDAMUS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas relações de trato sucessivo, em que a parte insurge-se contra ato omissivo da Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. "É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.111.108/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 14/9/09).

3. Para se aferir a eventual afronta ao art. 2º, § 1º, da LICC, seria necessário o exame detalhado das Leis Estaduais 6.373/93, 6.485/93, 6.570/94 e 6.719/94, o que é inviável em sede especial, nos termos da Súmula 280/STF. Precedente do STJ.

4. "A decisão judicial provisória que determina apenas direito à percepção de gratificação pelo servidor – sem o pagamento imediato dos valores pretéritos – não se enquadra entre as situações previstas na referida lei" (AgRg no REsp 964.427/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 23/6/08).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1142359/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 30/11/2009)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0020409-7

**AgRg no
REsp 1121578 / RN**

Número Origem: 20080050171

EM MESA

JULGADO: 05/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATUALPA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO SANDRO DE FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATUALPA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO SANDRO DE FRANÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 05 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário